



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

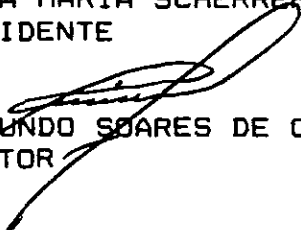
PROCESSO No.: 10640/002.631/92-19
RECURSO No.: 79.859
MATERIA : IRPF - EX.: DE 1990
RECORRENTE : WALTER VIZANE
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA (MG)
SESSAO DE : 11 de dezembro de 1995
ACORDAO No.: 104-12.805

IRF - TITULO AO PORTADOR - LEI No. 8.021/90 - A lei atribui à fonte pagadora dos rendimentos a responsabilidade pela retenção do imposto de renda por ocasião do resgate do título. O não cumprimento dessa obrigação não autoriza ao Fisco cobrar do beneficiário o imposto devido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER VIZANE

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10640/002.631/92-19

ACORDAO No. : 104-12.805

RECURSO No. : 79.859

RECORRENTE : WALTER VIZANE

R E L A T O R I O

WALTER VIZANE, CPF no. 083.279.397-34, recorre a este Conselho de Decisão da DRJ em Juiz de Fora (MG) que lhe exigiu o pagamento do imposto dos acréscimos legais em decorrência de o recorrente ter resgatado aplicação ao portador sem a incidência do imposto de renda na fonte.

Em seu recurso de fls. 61/75, alega o recorrente, em resumo o seguinte:

a) que a autuação foi em consequência de o recorrente não ter comprovado a origem dos recursos que deram suporte às aplicações financeiras efetuadas no período de abril de 1989 a março de 1990;

b) que esses recursos tiveram origem na transferência de um imóvel que lhe rendeu Cz 700.000,00 e nos seguros no montante de Cz\$ 166.666,67 recebidos em virtude do falecimento de sua esposa;

c) que é aposentado e que seus rendimentos nos anos de 1988 e 1989 não ultrapassaram o limite de isenção estabelecidos pela legislação;

d) que todos os rendimentos percebidos no período (seguro, rendimentos da aposentadoria e os ganhos em aplicações de outro prazo) estavam isentos do imposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10640/002.631/92-19
ACORDAO No. : 104-12.805

e) que a Lei no. 8.021/90 não poderia retroagir aos fatos ocorridos antes de sua vigência;

f) que o sigilo bancário previsto na Constituição Federal de 1988 é inviolável, citando, em defesa dessa tese, IVES GANDRA MARTINS e Juiz Federal HUGO DE BRITO MACHADO;

g) que os depósitos bancários não constituem evidência de renda, conforme ensinamentos de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO de AGOSTINHO SARTIN e Decisões dos Tribunais;

h) ser inaplicável ao lançamento, se devido, a TRD relativa ao período compreendido entre os meses de fevereiro e agosto de 1991;

i) que o agravamento da multa não se aplica ao presente caso, por não caracterizar a fraude, como entendeu esse Conselho através dos Acórdãos no.s 103-4.865/82 e 101-73.623/82; e

j) finalmente, requer a reforma da decisão singular e que, se mantido o lançamento, dele sejam expurgados a TRD e a majoração da multa por não estar configurada a hipótese.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10640/002.631/92-19
ACORDAO Nº. : 104-12.805

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

O lançamento se fundamentou no fato de o recorrente ter resgatado cotas de fundo ao portador sem o pagamento do imposto à alíquota de 25%, como previsto no artigo 3º. da Lei nº. 8.021/90, já que a retenção somente seria dispensada no caso de o recorrente ter comprovado que o valor resgatado teve origem em rendimentos declarados na forma da legislação do imposto de renda.

A seguir transcrevemos os artigos da Lei nº 8.021, de 12.04.90, que trata da matéria:

"Art. 3º. - O contribuinte que recebeu o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativo - endossáveis, existentes em 16 de março de 1990, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

Parágrafo 1º. - O imposto será retido pela instituição que efetuar o pagamento dos títulos e aplicações e seu recolhimento deverá ser efetuado de conformidade com as normas aplicáveis ao imposto de renda retido na fonte.

Parágrafo 4º. - A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte comprove, perante o Departamento da Receita Federal, que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios."

Provado está nos autos que o recorrente aplicou recursos em título de renda fixa e que o resgate do título ao portador, sem preenchimento das condições exigidas pelo parág. 4º. acima transcrito, lhe sujeitava à retenção do imposto de renda na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10640/002.631/92-19
ACORDAO No. : 104-12.805

Embora o recorrente tenha induzido a instituição financeira a liberar os recursos sem a retenção do imposto na fonte, não cabe exigir-se dele uma obrigação que, por lei, é de responsabilidade da fonte pagadora. Podia a repartição adicionar os valores à declaração do recorrente e, assim, exigir-lhe o pagamento do imposto.

A própria lei em questão, em seu parág. 5º., deferiu a hipótese de a instituição financeira liberar os recursos sem o cumprimento do disposto no parág. 4º., aplicando-lhe, no caso, a multa em percentual idêntico ao do imposto, devidamente corrigido.

A obrigação de reter o imposto, for expressa disposição legal, é de responsabilidade da fonte pagadora.

A matéria já foi examinada por esta Câmara através do Acórdão no. 104-11.040, de 07.12.93, em que foi Relatora a Ilustre Presidenta, Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, cuja ementa é a seguinte:

"IRF - TITULO AO PORTADOR - LEI No. 8.021/90 - A lei atribui à fonte pagadora dos rendimentos a responsabilidade pela retenção do imposto de renda por ocasião do resgate do título. A falta do cumprimento dessa obrigação não autoriza ao Fisco cobrar do beneficiário o imposto devido na fonte, nos termos do art. 3º. desse diploma legal."

Nestas condições, meu voto é no sentido de ser dado provimento ao recurso voluntário para declarar improcedente o lançamento.

Brasília-DF., em 11 de dezembro de 1995


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO